

## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, LIBERDADE DE PENSAMENTO E O CARNAVAL DE 2019**

**DEFENSORES PÚBLICOS:** Rômulo Luis Veloso de Carvalho (DPMG), Carolina Morishita Mota Ferreira (DPMG) e Aylton Rodrigues Magalhaes (DPMG)

O carnaval já enfrentou inúmeros inimigos, tempos de absoluto sucesso, declínio do interesse popular e, mais recentemente, nova retomada da rua pela massa interessada em se divertir até que tudo se acabe na quarta-feira, como diz o samba da Vila Isabel de 1984.

Exemplo emblemático da resistência que a cultura produzida no carnaval enfrentou ocorreu ao longo das primeiras décadas do século passado, com as tentativas de criminalizar a arte popular no Brasil. A forma de operar dos órgãos de controle era dissimulada, não existiam tipos penais específicos para punir sambistas ou pessoas que se divertissem pela rua, mas os policiais se valiam de uma interpretação extensiva, violadora da legalidade penal, para utilizar, por exemplo, o artigo 59 da Lei de Contravenções Penais para deter músicos pelas ruas:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Modernamente, não é essa mais a abordagem que os detentores do poder utilizam na tentativa de domesticar o carnaval. Em 2019, em Belo Horizonte, a polícia militar fez intervenção direta na forma como blocos deveriam se comportar, o que deveriam dizer e

até que limite poderiam ir, em manifesta hipótese de censura a livre circulação de pensamento.

A Defensoria Pública como instrumento do regime democrático, tarefa essa determinada no artigo 134 do texto Constitucional, deve enfrentar o desafio de se posicionar e atuar em temas que – ainda que aparentemente despertem paixões e reações acaloradas – representam uma das suas principais razões de existir: a proteção do Estado Democrático de Direito.

Exercendo esse papel, com escopo de maximizar as liberdades individuais, uma atuação extrajudicial da instituição pretendeu orientar a atividade policial e assegurar o regular desenvolvimento das festividades.

### **A atuação e a dinâmica dos acontecimentos**

Primeiro de março de 2019, sexta-feira, véspera de carnaval. O bloco de rua “Tchazinho Zona Norte”, que saiu na região da Pampulha, foi informado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que essa não toleraria manifestação de repúdio ao Presidente da República durante o desenvolvimento das festividades.

O acontecimento foi bastante noticiado pela imprensa<sup>1</sup>:

O bloco transcorria normalmente, quando, por volta das 20h, o chefe do policiamento no local, capitão Lisandro Sodré, ameaçou suspender a segurança caso houvesse nova manifestação, por parte do bloco, contra Bolsonaro.

“Ele [capitão Sodré] subiu no trio e disse que não queria gritos contra o Bolsonaro e nem a favor do Lula, que, na opinião dele é

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://bhaz.com.br/2019/03/01/pm-proibe-manifesta-bolsonaro-ameaca-bloco-bh/> Acessado em 21 de maio de 2019.

um preso, vagabundo e condenado. Nós questionamos se era um posicionamento oficial da PM, da Prefeitura, da Belotur e não tivemos resposta”, contou ao BHAZ Lilian Macedo, organizadora da atração. “Por fim, ele assumiu que era uma posição dele. Logo após, ele ameaçou largar a segurança do bloco”, complementou.

Apesar de inicialmente parecer um ato isolado, a instituição policial se apressou em respaldar o ocorrido<sup>2</sup>:

Em entrevista à rádio Itatiaia, o porta-voz da Polícia Militar de Minas Gerais, Major Flávio Santiago, classificou como "positiva" a ação da PM de repreender manifestações políticas no bloco e que os puxadores de trios elétricos não podem incitar os foliões com manifestações políticas. "A manifestação silenciosa vai acontecer. A pessoa vai com a sua bandeira, vai com a sua fantasia, às vezes, vai com pequenos grupos fazendo alguma brincadeira e tal, mas no momento em que isso é incentivado por (quem está) nos trios ou por blocos a gente tem problema", explicou o major.

Ciente do acontecimento e seus desdobramentos, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a partir da iniciativa de alguns colaboradores da Defensoria Pública Especializada de Direitos Humanos capitanearam uma reação ao que se entendeu um ato

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/carnaval/2019/noticias/redacao/2019/03/02/censura-pm-proibe-grito-politico-no-bloco-tchanzinho-zona-norte-em-bh.htm> Acessado em 21 de maio de 2019.

de forte censura, conjugando forças com a Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, a instituição enviou uma primeira recomendação (ao final do documento) que rapidamente teve a adesão das outras instituições acima mencionadas que fortaleceram ainda mais a luta pela proteção das liberdades públicas no carnaval (link abaixo).

### **Da Relevância Institucional**

Importa destacar que a Defensoria Pública minutou a recomendação logo que tomou conhecimento dos fatos e durante o feriado, ciente da repercussão nacional que o caso tomou e a possibilidade de acontecer respaldo a atuação da PM ofensiva aos direitos de liberdade política que eram e devem ser exercidos durante a festa popular.

A Defensoria mineira minutou e construiu conjuntamente com as demais instituições do sistema de Justiça (DPU, MPE e MPF) o documento e notificou a Polícia Militar. Apesar de reações corporativas pontuais, o que se viu foi uma repercussão positiva na imprensa que amplamente noticiou (abaixo exemplos) o ocorrido e nenhuma atuação superveniente da PMMG em sentido ilegal análogo no carnaval de 2019.

Repercussão:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/carnaval/2019/noticia/2019/03/02/carnaval-2019-em-bh-tchanzinho-zona-norte-reclama-de-censura-por-parte-da-policia-pm-rebate.ghtml>

[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/03/07/interna\\_politica,1036037/deputados-pedem-apuracao-sobre-censura-a-manifestacoes-politicas-em-ca.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/03/07/interna_politica,1036037/deputados-pedem-apuracao-sobre-censura-a-manifestacoes-politicas-em-ca.shtml)

entre outros

Repercussão da atuação:

<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/defensoria-p%C3%BAblica-recomenda-que-pm-n%C3%A3o-reprima-manifesta%C3%A7%C3%B5es-pol%C3%ADticas-no-carnaval-1.698169>

<https://www.uai.com.br/app/noticia/carnaval/2019/03/03/noticias-carnaval,242435/defensoria-publica-pede-que-pm-nao-reprima-atos-politicos-no-carnaval.shtml>

<https://www.conjur.com.br/2019-mar-03/defensoria-manifesta-censura-carnaval-bh>

<https://noticias.uol.com.br/carnaval/2019/noticias/redacao/2019/03/03/mpf-defensoria-censura-carnaval-bh-pm-nega.htm>

<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/03/defensoria-se-posiciona-contracensura-politica-no-carnaval-de-bh/>

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI297432,11049->

[Defensoria+Publica+de+MG+recomenda+que+Policia+Militar+nao+reprima](#)

<http://www.itatiaia.com.br/noticia/pm-nao-tem-atribuicao-para-limitar-direitos-c>

## **Da efetivação dos Direitos Humanos na perspectiva dos usuários da Defensoria**

### **Pública**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é absolutamente pacífica no sentido de respaldar as liberdades públicas constitucionalmente protegidas.

No dia 26 de outubro de 2018, a Procuradoria-Geral da República ajuizou uma arguição de descumprimento de preceito fundamental para coibir execução de ordens de busca e apreensão, proibir o ingresso e a interrupção de aulas, palestras, debates ou atos congêneres e promover a inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos em universidades públicas e privadas.

Na sessão plenária do dia 31 de outubro, o Supremo Tribunal Federal referendou a liminar, asseverando que a censura prévia destrói a democracia em seus pilares mais básicos e que a pretexto do exercício do poder de polícia se estava em verdade restringindo a liberdade de manifestação do pensamento.

Nos autos da reclamação 33.137, relatoria do Ministro Edson Fachin, já foi oportunizado consignar que a jurisprudência proibiu que autoridades públicas estatais determinem, promovam ou permitam o controle e a fiscalização, por agentes estatais, da liberdade de expressão e de pensamento de professores, alunos e servidores.

Além dessas atuações mais recentes e incisivas para assegurar a ampla possibilidade de cada um se manifestar como bem decidir, o Supremo Tribunal Federal tem no seu histórico o emblemático julgamento da Marcha da Maconha, também um precedente importante em defesa do direito de manifestação.

Com a popularização das marchas, algumas decisões judiciais atuaram para proibir a sua realização sob o pretexto, semelhante ao que a polícia encampou durante o carnaval de 2019, de que a manifestação era uma forma de apologia ao uso e comércio de drogas.

Assim, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 187, que teve por objeto afastar a interpretação que os referidos eventos configurariam tipicidade penal, o Supremo teve oportunidade de por unanimidade decidir em julgamento assim ementado:

[...] a liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas - o direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias - abolição penal (“abolitio criminis”) de determinadas condutas puníveis - debate

que não se confunde com incitação à prática de delito nem se identifica com apologia de fato criminoso - discussão que deve ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis - o sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitem com o pensamento e os valores dominantes no meio social - caráter não absoluto de referida liberdade fundamental (CF, ART. 5º, INCISOS IV, V E X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ART. 13, § 5º) – [...] a livre circulação de ideias como signo identificador das sociedades abertas, cuja natureza não se revela compatível com a repressão ao dissenso e que estimula a construção de espaços de liberdade em obséquio ao sentido democrático que anima as instituições da república - as plurissignificações do art. 287 do código penal: necessidade de interpretar esse preceito legal em harmonia com as liberdades fundamentais de reunião, de expressão e de petição - legitimidade da utilização da técnica da interpretação conforme à constituição nos casos em que o ato estatal tenha conteúdo polissêmico - arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no mesmo sentido, no emblemático caso *Olmedo Bustos e Outros Vs. Chile*, embora não tenha sido o primeiro caso em que a Corte debateu o tema, é um divisor de águas, consagrou a dupla dimensão do direito à liberdade de expressão: a liberdade de se expressar (dimensão individual) e a liberdade de buscar e disseminar informações (dimensão social)<sup>3</sup>.

A Defensoria Pública deve realizar a promoção dos direitos humanos (134 da CRFB), promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos conflitos (artigo 4º, II, da LC 80) e tem como objetivo a afirmação do Estado Democrático de Direito (artigo 3º, da LC 80).

Na esteira da jurisprudência e da sua missão, a atuação teve esse escopo.

### **Possibilidade de Multiplicação**

O país vive turbulências políticas e acirramento entre grupos políticos antagônicos. O carnaval especialmente, mas também outras festas populares, como todas as tradições e marcas culturais, estão em permanente disputa.

A tentativa de captura das vozes e direcionamento de discursos não pode prevalecer e a instituição que tem a missão de promover os direitos humanos deve estar atenta em movimentos ilegais que praticam censura contra a liberdade de manifestação de pensamento e liberdade política de forma diuturna.

A atuação interinstitucional foi estratégica ao demonstrar de forma célere, eficaz e ampla que o direito às liberdades de manifestação, de pensamento e política não poderiam ser cerceadas.

---

<sup>3</sup> PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo. Jurisprudência internacional de direitos humanos. Caio Cezar de Figueiredo Paiva e Thimotie Aragon Heemann. Manaus: Dizer o Direito, 2015. p. 31.

A prática é exemplo manifesto de atuação bem-sucedida que conseguiu evitar a proliferação de atuação dos órgãos policiais contra blocos de carnavais e que poderia e pode ganhar proporções nacionais nos próximos anos. A atuação rápida, coordenada com outros órgãos e a imprensa foram fundamentais para coibir a expansão do arbítrio.

### **TEXTOS DAS RECOMENDAÇÕES ENVIADAS:**

Recomendação da DPMG:

<https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-pm-nao-proiba-manifestacoes.pdf>

Recomendação da DPMG com outros órgãos:

<https://racismoambiental.net.br/2019/03/04/em-recomendacao-conjunta-mpf-mpmg-dpu-e-dpmg-determinam-que-pm-nao-censure-manifestacoes-politicas-no-carnaval/>